

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

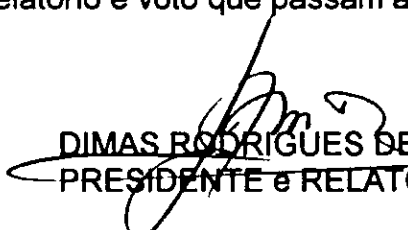
Processo nº. : 13709.000403/89-38  
Recurso nº. : 105.170  
Matéria : IRPJ - EX.: 1985  
Recorrente : POSTO DE GARAGEM PENAFIEL LTDA  
Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 1994  
Acórdão nº. : 106-06.278

**IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OPERAÇÃO FISGAS** - É legítima a atividade desenvolvida pelo aparelho fiscal federal que, lastreada na obtenção dos elementos necessários, obtidos de terceiros, nos termos da legislação aplicável, exige do sujeito passivo o recolhimento do imposto devido. - **NOTIFICAÇÃO EMITIDA ELETRONICAMENTE, ASSINADA PELO COORDENADOR DO SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO** - É documento hábil para a formalização de exigência fiscal, sendo incabível a hipótese de nulidade do lançamento com fulcro no art. 59, inc. I, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO E GARAGEM PENAFIEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE e RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ISLEB e JOSÉ CARLOS GUIMARÃES (na função de presidente). Ausentes justificadamente, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e FAUZE MIDLEJ.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000403/89-38  
Acórdão nº. : 106-06.278  
Recurso nº. : 105.170  
Recorrente : POSTO E GARAGEM PENAFIEL LTDA

**RELATÓRIO**

POSTO E GARAGEM PENAFIEL LTDA, nos autos em epígrafe identificada, mediante recurso de fls. 51 e 52, protocolado em 26/06/92, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificada em 28/05/92.

Contra a Contribuinte, em 30/12/88, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 07, para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apurado com base em omissão de receita evidenciada por compras não contabilizadas, constatadas pela chamada "OPERAÇÃO FISGAS".

Por não se conformar com a exigência, em 15/02/89, apresentou impugnação de fls. 01 a 05, aduzindo como suas razões, em síntese, o seguinte:

- a) que a Notificação de Lançamento é nula por incompetência da autoridade emitente, visto que o Coordenador do Sistema de Fiscalização sequer pertence ao órgão jurisdicionante do domicílio da Contribuinte, conforme preceitua o art. 59, inc. I do Dec. 70.235/72;
- b) que o lançamento foi feito com base em relação de fornecimentos elaborada pelo SERPRO com base em informações dos distribuidores fornecedores da impugnante, desacompanhadas de qualquer prova hábil e idônea;
- c) que tal relação não prova que realmente a impugnante recebeu o combustível, pois é possível o faturamento em nome de terceiros,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000403/89-38  
Acórdão nº. : 106-06.278

cabendo ao Fisco apresentar as notas fiscais, já que não é da impugnante o ônus de oferecer prova negativa;

d) que o imposto não pode ser lançado com base em presunção não autorizada por lei, citando, a propósito da atividade vinculada, o art. 142 do CTN, e, ainda, lições de ALIOMAR BALEEIRO e de RUBEM GOMES DE SOUZA, versando sobre o tema.

e) que a legislação confere à escrituração mantida com observância das disposições legais, o poder de prova contra terceiros a favor da pessoa jurídica, cabendo ao Fisco a produção de contra prova para infirmá-la;

Requer em seu petitório, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal e, no mérito, o cancelamento da Notificação de Lançamento assinada pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, entendeu por bem o julgador *a quo* julgar procedente o lançamento. Eis a seguir, em resumo, as razões que levaram aquela autoridade a tal decisão:

a) que é inaceitável a preliminar de nulidade do lançamento suscitada, pois a autoridade signatária tem jurisdição em todo o território nacional, visto que agindo em nome da Secretaria da Receita Federal, é, também, um Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, servidor a que a lei confere específica competência para promover tais atos;

b) que quanto à alegação de que o lançamento foi efetivado com base em informações de terceiros, lembra o que prescreve o CTN no seu art. 147, bem assim o art. 174 do RIR/80;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000403/89-38  
Acórdão nº. : 106-06.278

- c) que a busca de informações junto a terceiros é recurso lícito ao Fisco e que no presente caso, os fornecedores de combustíveis e derivados respondem junto ao Fisco pelas informações que prestaram, inexistindo nos autos qualquer alusão à eventual falta de idoneidade dos fornecedores, cujas notas fiscais serviram para comprovar a omissão de receitas;
- d) que a alegação de que teria havido faturamento em nome do impugnante sem que tenha recebido os correspondentes produtos, para surtir os efeitos pretendidos, teria que vir acompanhada de inequívocas provas;
- e) que as intrincadas fórmulas matemáticas a que alude a Impugnante nada mais são do que método prático para cálculo de omissão de receita aplicável em relação a revendedores de produtos cuja margem de lucratividade seja regulada por Órgão Estatal, que pela sua simplicidade não pode ser qualificada de intrincada;

No seu recurso, o Sujeito Passivo mantém seus argumentos expendidos na peça impugnatória, reforçando sua defesa em relação à questão da nulidade do lançamento e exteriorizando sua irresignação quanto ao *modus operandi* do Fisco, que promove lançamento à distância, se utilizando de fórmulas matemáticas para determinação da base imponible, citando o art. 641, do RIR/80, buscando o convencimento de que a ação fiscal deverá se realizar pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000403/89-38  
Acórdão nº. : 106-06.278

Remetendo a análise aos demais termos da peça impugnatória, requer o provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000403/89-38  
Acórdão nº. : 106-06.278

**V O T O**

**Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator "AD HOC"**

Consoante relatado, vem a julgamento deste Colegiado, matéria relacionada com o lançamento à distância de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, por ter entendido o Fisco ter ocorrido omissão de receita apurada a partir do confronto dos elementos constantes da Declaração de Rendimentos da Contribuinte com informações prestadas por terceiros, seus fornecedores, evidenciando falta de registro de compras, a chamada "OPERAÇÃO FISGÁS".

É suscitada a preliminar de nulidade do lançamento, por entender a postulante ser a autoridade lançadora incompetente, por não pertencer ao Órgão jurisdicionante do domicílio fiscal da recorrente. Andou bem a julgador singular quando rejeitou tal arguição e, também, ao fundamentar sua posição nos preceitos que emanam do artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, é incontestado o fato de o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, por ser servidor federal, possuir competência para atuar em todo território nacional. O fato do autor do feito ocupar um cargo no Órgão Central do Sistema, sendo ele ocupante do cargo que o habilita ao exercício da função lançadora, ao contrário do que propugna a Recorrente, torna o ato ainda mais consistente quanto às formalidades legalmente exigidas para lhe conferir validade jurídica, até porque, também, a função que ocupa dita autoridade tem jurisdição nacional.

Quanto à questão de fundo, enfatiza a recorrente o aspecto do lançamento à distância, conduzindo seu raciocínio no sentido de demonstrar que uma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000403/89-38  
Acórdão nº. : 106-06.278

simples operação aritmética não pode se constituir em base de lançamento e que há a necessidade de que o agente do Fisco compareça ao estabelecimento do Contribuinte.

Tal assertiva se me afigura equivocada e desprovida de fundamentação legal, pois à luz do que dispõe o artigo 623 do RIR/80, é facultado ao Fisco a revisão interna das declarações de rendimentos, bem assim, a retificação dos valores ali indicados diante dos elementos de que dispuser a Repartição.

Com efeito, assim dispõe o sobredito dispositivo Regulamentar, cuja base legal é o art. 76, do Decreto-lei nº 5.844/43:

*"As declarações de rendimentos estarão sujeitos a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.*

§ 1º - omissis.

§ 2º - omissis.

**§ 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes ou *por outros meios facultados neste Regulamento.*" (Grifei).**

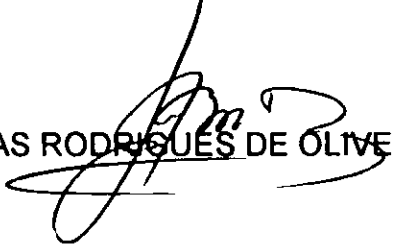
Conforme visto, o Fisco está plenamente autorizado a promover revisões internas das informações prestadas pelos contribuintes mediante declarações de rendimentos, nada havendo a ser modificado, portanto, quanto a este aspecto, na bem fundamentada decisão monocrática, cujas razões, em relação aos demais itens da contenda, adoto para o fim de justificar o voto aqui proferido.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13709.000403/89-38  
Acórdão nº. : 106-06.278

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 1994

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator "AD HOC"